VOTO

PROCESSO: 60800.027115/2010-38

INTERESSADO: HELVIO DREON BASSO

VOTO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI: 06241/2010 **Data da Lavratura:** 04/06/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 639.630/13-5

Infração: Extrapolação de Jornada de Trabalho de Tripulação Composta

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "b" do art. 21 da Lei 7.183/84 c/c letra "p" da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/08.

Local: Madrid, Espanha **Matrícula da Aeronave:** PT-MVA **Voo:** 8064

Data: 04/06/2010

Relatora e Membro Julgador ASJIN: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato 04/06/2010;**
- **Auto de Infração [AI] n° 06241/2010, de 25/10/2010 (fl.01)**;
- Relatório de Ocorrência, datado de 25/10/2010 (fl.02);
- Cópia do Diário de Bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-VMA, do dia 03/06/2010, referente ao voo 8064, entre SBGR e LEMD (fl. 03);
- **Aviso de Recebimento [AR], datado de 08/11/2010 (fl.04);**
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 25/11/2010 (fl. 05/12);**
- Procuração (fl. 13);
- Anexos à defesa - Registro de Empregado (fl. 14) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 15/16), ambos em nome de Bruno Otoch Martins Pereira e Souza;
- Anexos à defesa - cópias de documentos da empresa TAM informando a ANAC sobre extensão de Jornada de Trabalho, datados de 30/08/2010, 21/09/2010, 04/10/2010, 18/10/2010 e 29/10/2010 (fls. 17/25) e cópia de Boletim de Operações Técnico também da TAM informando seus tripulantes sobre a obrigatoriedade de se comunicar a ampliação dos limites da jornada de trabalho (fl. 26);
- Cópia de documento contendo detalhes acerca do voo 8064, de 03/06/2010 (fl. 27);
- Cópia da Agenda da Tripulação da empresa TAM Linhas Aéreas, datada de 23/11/2010, referente ao período de 01/06/2010 à 01/07/2010 , contendo os voos realizados pelo autuado (fl. 28);
- Cópia do Despacho nº 19/2013/SSO/RJ, referente ao Processo n. 60800.026913/2010-42, acerca do suposto impedimento do servidor responsável pela fiscalização e lavratura do auto instaurador do presente processo (fl. 29);

- Cópia do Anuário Interativo do Observatório Nacional, contendo os horários do nascer e pôr do sol no mês de junho de 2010 em São Paulo (fl. 30) e Madri, Espanha (fl.31);
- Cópia da tela do SIGEC (fl. 32);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada de 23/10/2013 (fls. 33/35);**
- Extrato do SIGEC da multa aplicada pela decisão de 1ª instância (fl. 36);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 31/10/2013 (fl. 37 e 39);**
- Despacho de encaminhamento (fl. 38);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 11/11/2013 (fl.40/44);**
- Procuração(fl.45v/51);
- GRU (fl. 52);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl.53);
- Certidão Administrativa sobre comparecimento do interessado nos autos e ciência do teor do processo, datada de 09/07/2015 (fl. 54);
- **Despacho de tempestividade do recurso (fl. 55);**
- Despacho de distribuição à Relatoria (fl. 56);
- **Decisão de 2ª Instância, datada de 02/04/2016, solicitando encaminhamento do processo a Procuradoria junto à ANAC para que se manifestasse acerca da possibilidade de impedimento do servidor autor da lavratura do auto de infração (fl. 57/59v);**
- Despacho de encaminhamento à Procuradoria (fl. 60);
- Despacho de desistência de consulta à Procuradoria devido a elaboração do Parecer nº 00258-2016-PROT-PFANAC-PGF-AGU aplicável ao presente caso (fl. 61).
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI n. 0429711);
- Despacho ASJIN 0510018.

2. DA INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. HELVIO DREON BASSO em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. A fiscalização desta ANAC informa (fls. 02) que, entre 11 e 13 de agosto de 2010, realizou-se auditoria especial na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em que se constatou a extrapolação da jornada de trabalho do tripulante HELVIO DREON BASSO, CANAC 294959, em 10 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n° 7.183 art. 21 alínea "b" que limita em 14 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação composta.

3.2. Às folhas 03, consta cópia do Diário de Bordo da Aeronave PT-MVA, referente ao voo da empresa TAM Linhas Aéreas, de número 8064, do dia 03/06/2010, com horário de partida às 21:21 e pouso às 07:41, em que consta o nome do tripulante Hélvio em função de comando .

3.3. Foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c no art. 21, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, c/c letra "p" da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/08.

DA DEFESA PRÉVIA

3.4. Defesa prévia, tempestiva e apreciada. O interessado alegou:

Preliminarmente:

I - que o Sr. Bruno Otoch Martins Pereira e Souza, responsável pela fiscalização e expedição do presente Auto de infração fez parte do seu quadro de funcionários no período de 09/01/2007 à 14/01/2010

II - que, devido ao curto período entre a data da resilição do contrato de trabalho (janeiro/10) do Servidor. Sr. Bruno Otoch e a presente fiscalização (agosto/10), originadora do presente Auto de Infração - exatos 7 (sete) meses - deve-se aplicar ao ato fiscalizatório o impedimento disposto no Art. 18,1, da Lei 9.784/99;

III - que se justifica o impedimento em questão devido ao interesse indireto na matéria objeto desta autuação, já que o servidor fez parte do quadro de funcionários da atual empregadora do Autuado e terminou por se valer desta posição que ocupava há pouco tempo para atingir supostos pontos que entendia passíveis de erros praticados empresa;

No mérito:

IV - que o Autuado se valeu da viabilidade legal disposta no Art. 22 da Lei 7.183/84, a qual possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos nos casos autorizados pela lei;

V - que em reunião realizada nesta Agência Regulatória no dia 01/07/2010, foi determinado que a comunicação de extensão da jornada disposta no § 1º, do Art. 22 da Lei 7.183/84, deveria ser feita à esta Agência Regulatória, muito embora a lei em questão expresse que o empregador deverá submeter ao crivo do Ministério da Aeronáutica a ampliação da jornada de trabalho;

VI - que, muito embora a disposição legal em questão vigore desde a publicação da Lei 7.183/84, essa particularidade de comunicação da extensão da jornada jamais foi feita ao Ministério da Aeronáutica, o que, aliás, é de conhecimento de todos que atuam no setor, devido a ausência de instrução organizacional do Poder Executivo;

VII - que, muito embora a Lei 11.182/05 que criou esta Agência Reguladora tenha determinado no Art. 42 a autorização do Poder Executivo em extinguir demais organizações do Comando da Aeronáutica, não se pode concluir, justamente pela ausência de disposição legal a respeito, que as apreciações acerca da extensão da jornada do § 1- do Art. 22 da Lei 7.183/84 passariam a ser submetidas à esta Agência Reguladora;

VIII - que analisando criteriosamente a escala realizada pelo Autuado, a qual segue anexa, o horário de apresentação do mesmo estava previsto para às 19:35, no dia 03/06/2010, cujo horário limite para o corte dos motores seria às 7:44. Assim, considerando os 60 (sessenta) minutos adicionais autorizados pela Lei (Art. 22. Lei 7.183/84), esse limite se estenderia automaticamente para as 8:44, com o encerramento da jornada às 9:14 (trinta minutos após o corte dos motores);

IX - que pela escala realizada anexa, o tripulante em questão encerrou sua jornada às 8:29 (trinta minutos após o corte às 7:59), demonstrando-se assim que o tripulante em questão não extrapolou a jornada de trabalho em 56 (cinqüenta e seis) minutos, conforme apontou o Auto de Infração;

X - que, dessa forma, considerando o acréscimo da jornada concedido pela Lei em 60 (sessenta) minutos, não há que se falar em excesso de jornada, tampouco em infração ao Art. 302, III, "o" do CBAer;

XI - que a Empresa segue investindo em diversas ações concretas como o programa de ampliação de seu quadro de Comandantes e Co-pilotos e atualização de seu sistema informatizado de controle da escala, denominado AIMS;

3.5. Requereu:

a) o arquivamento do processo; ou

b) atenção desta Agência Reguladora quanto à adoção de providências já concretizadas pela sua empregadora, viabilizando o cumprimento dos limites legais da jornada, bem como a legalidade da comunicação da sua extensão, além do histórico dos últimos anos sem qualquer registro de aplicação de penalidade, considerando essas ações como

circunstâncias atenuantes, nos termos do Art. 22, II e III da Resolução ANAC 25/2008.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.6. Em 23/10/2013, decidiu-se em primeira instância pela aplicação da multa ao autuado (fls. 33/35).

3.7. Refizeram-se os cálculos, constatando-se que realmente houvera extrapolação da jornada de trabalho.

3.8. Ainda, rebateram-se as alegações da defesa ponto a ponto afirmando-se:

Quanto à questão preliminar arguida - do impedimento do servidor responsável pela fiscalização e lavratura do auto de infração

a) que o Despacho n° 19/2013/SSO/RJ (fl. 29), referente ao processo n. 60800.026913/2010- 42 (fl 29) esclarece não haver *impedimento aparente para autuação de servidor em processo fiscalizatório;* e

b) que a Interessada não demonstrou qual seria o interesse envolvendo o inspetor;

Quanto as questões de mérito arguidas

c) **da obrigatoriedade de comunicação de extensão da Jornada de Trabalho** - que antes era feita ao Departamento de Aviação Civil - DAC organização do Comando da Aeronáutica e passou a ser direcionada à ANAC, conforme estabelece a Lei 11.182,de 27 dé setembro de 2005, em seus artigos 32 e 42;

d) que as empresas ficaram desobrigadas da apresentação para apreciação, ao DAC, passando a ser devido à ANAC tal procedimento, de acordo com o art. 32, da Lei 11.182;

e) **do aumento automático da jornada de trabalho, considerando-se os 60 (sessenta) minutos adicionais autorizados pela Lei (Art. 22. Lei 7.183/84) -** que o entendimento da parte interessada é equivocado, não se podendo considerar a possibilidade de extensão como justificativa à extrapolação da jornada de trabalho, sem que haja o motivador;

f) que existindo o elemento que justifique a ampliação da jornada (alíneas "a", "b" ou "c" do artigo 22, da Lei n° 7.183/84), este deve ser comunicado ao empregador que, por sua vez, deve encaminhar à apreciação da autoridade de aviação civil (§1°, do artigo 22 da mencionada Lei;

g) que a defesa em análise veio desprovida de documentos que demonstrassem o cumprimento dos requisitos do artigo 22 da Lei n° 7.183/84 e que permitissem a ampliação da jornada.

3.9. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R$2.000,00 (dois mil reais), como sanção administrativa, conforme letra “p” da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea “b” do art. 21 da Lei 7.183/84

3.10. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1° do artigo 22 da ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

DO RECURSO

3.11. No intuito de implementação de metodologia dialética, destaca-se que os argumentos aqui elencados serão abordados no item 5 do voto.

3.12. Em sede recursal (fls. 40/44) o interessado alega:

Preliminarmente:

I - a providencia administrativa (neste caso, a multa) foi adotada após o prazo de 2

(dois) anos previsto no art. 319 do CBAer;

II - que a alegação de que o prazo prescricional de 2 (dois) anos do art. 319 do CBAer teria sido derrogado pelo art. da Lei n° 9.873, de 1999, não se aplica aos processos administrativos para apuração de infrações decorrentes do CBAer, pois não teria havido revogação expressa;

III - por esta razão, deve ser declarada a ocorrência da prescrição da ação punitiva desta Agência no processo administrativo em questão, bem como indevida a multa aplicada, impondo-se, ao final, o arquivamento dos autos;

No mérito:

IV - que se verifica, na escala do autuado, que o mesmo excedeu em apenas 5 (cinco) minutos o limite descrito no art. 21 da Lei n° 7.183 de 5 de abril de 1984, porém dentro da ampliação de 60 minutos que autoriza o art. 22 do mesmo diploma (os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos);

V - que, como se verifica, a ampliação dos limites da jornada de trabalho poderá ocorrer por "critério exclusivo do Comandante da aeronave", sendo de no máximo 60 minutos;

VI - que é exatamente a situação dos autos, pois o próprio Comandante autuado que, segundo seu próprio critério, estendeu sua jornada de trabalho em apenas 40 (quarenta) minutos, conforme se depreendo do próprio Auto de Infração.

3.13. Assim requer:

a) preliminarmente, a declaração de prescrição (data do fato e data da providência administrativa) nos termos do art. 319 do CBA; e/ou

b) no mérito, o provimento ao presente recurso, anulando-se a multa aplicada em razão da inexistência de infração, tendo em vista que a redução proporcional dos períodos de folga é perfeitamente legal nos termos da exceção prevista na Portaria Interministerial nº 3.016/88;

c) o provimento do recurso com o arquivamento dos autos.

DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA SOLICITANDO O ENCAMINHAMENTO DOS À PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANAC PARA VERIFICAÇÃO DE IMPENDIMENTO

3.14. A segunda instância, durante análise do recurso, decidiu pelo encaminhamento do processo à Procuradoria da ANAC para que esta se manifestasse sobre a possibilidade de prosseguimento do feito, porquanto detectou-se a possibilidade do do agente fiscalizador responsável pela lavratura do AI instador deste processo, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, encontrar-se impedido para tanto, pois fez parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010.

3.15. No entanto, em 08/07/2016, antes do envio dos autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer nº00258-2016-PROT-PFANAC-PGF-AGU, em resposta ao questionamento de processos semelhantes a este - o mesmo questionamento da possibilidade de impedimento do Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, não havendo mais necessidade da consulta solicitada. Por isso, o processo retornou para análise sem manifestação específica da Procuradoria.

3.16. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Passa-se, assim, a análise das questões preliminares.

4.2. **Da alegação de ocorrência de prescrição:**

4.2.1. **Da aplicação da Dei 9.783/1999**

4.2.2. Preliminarmente ao mérito, reclama o interessado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

> Lei 7.565/86
>
> Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

4.2.3. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, revogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

> Lei 9.873/99
>
> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> (...)
>
> Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
>
> I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> III - pela decisão condenatória recorrível.
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
>
> (**Grifos nossos**)
>
> Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial":
>
> Lei nº. 9.873/99
>
> Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

4.2.4. Nesse sentido foi emitido o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado em 12 de fevereiro de 2009 pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

> *"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.*
>
> *Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente)* pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.
>
> *A administração não está autorizada a concluir no sentido de que* todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal *(fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."*

4.2.5. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

> *"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além*

de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres n° 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei n° 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer n° 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON n° 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), ***concluo que****:*

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui ***cinco anos*** *para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1° da Lei n° 9.873/94)*

2.52. Contudo, se o processo que visa à ***apuração*** *de infração punível por multa ficar parado por mais de* ***três anos****, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2°, da Lei n" 9.873/99* (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III- pela decisão condenatória recorrível)*, ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1°, do art. 1° da mesma Lei.*

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.54. Os processos com vistas à ***apuração*** *de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer n° 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:*

Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer n º 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): *devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2° , XII, da Lei n° 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.*

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: *a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei n° 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).*

2.55. ***Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento****, a Agência dispõe de* ***cinco anos*** *para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1°, do Decreto nº 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1°, art. 0, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05 /2008, as disposições desta Lei somente são aplicáveis enquanto não houver sido definitivamente constituída a multa."*

4.2.6. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

4.2.7. De se destacar, ainda, que, após a edição do Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, sobreveio a edição da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou as disposições contidas na Lei n.º 9.873/99, passando esta a prever expressamente que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do

processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4.2.8. Portanto, consoante se infere dos dispositivos destacados supra, a prescrição da pretensão executória e punitiva restou disciplinada pelo aludido diploma legal, passando, assim, a existir disposição expressa acerca da matéria, definindo não apenas o prazo quinquenal para o aludido instituto (art. 1º-A), mas também as causas interruptivas a que este se sujeita (art. 2º-A). Ficou assentado pelo Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009 transcrito acima, restou claro que o exame da prescrição quinquenal para os casos da pretensão punitiva deve ser feito sob a égide dos arts. 1º e 2º (causas interruptivas da contagem do prazo, situações em que ele é zerado e restituído por completo), da Lei n.º 9.873/1999.

4.2.9. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - inteiro teor)

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1° que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1° da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2°, §1°, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**".

.....

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - inteiro teor)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. **ANAC.** AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

> PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO.** INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da **ANAC,** forte na inocorrência da **prescrição,** que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.
>
> [destacamos]

4.2.10. Assim, patente que não que prospera essa alegação da defesa. Segue, dessa forma, o processo.

4.3. **Do não impedimento do servidor responsável pela lavratura do auto de infração**

4.3.1. Conquanto não tenha sido questionado pelo recorrente, em processos semelhantes a este alegou-se impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração, por ter sido empregado da empresa aérea TAM Linhas Aéreas S.A, operadora da aeronave, no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista contra ela.

4.3.2. Por isso, em segunda instância, decidiu-se por enviar este processo a consulta da Procuradoria Federal junto a ANAC, mas antes que esse procedimento fosse levado a efeito, a Procuradoria, que já havia sido consultada sobre esse assunto em processo idêntico - n° 60800.028089/2010-65 - emitiu o Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU em que afirma ser imprescindível haver elementos probatórios que demonstrem existir interesse do servidor de que a matéria em discussão tome determinado sentido ou seja tratada de determinada forma para ser configurado o seu impedimento , concluindo pela não ocorrência do impedimento naquele caso.

4.3.3. Da mesma maneira, não se configura o impedimento também aqui, uma vez que não existem provas do interesse do servidor em que a matéria deste processo ocorra em determinado sentido ou seja tratada de determinada forma.

4.4. **Da regularidade processual**

4.4.1. Ante ao acima esposado e considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. DO MÉRITO

5.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho de Tripulação Simples**

5.1.1. Consta dos autos do processo que, no dia 24/12/2010, o Sr. HELVIO DREON BASSO BASTOS (CANAC 294959), tripulante da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, extrapolou o limite de jornada em 5 minutos, contrariando o art. 21, alínea “b”, da Lei n° 7.183, 05 de abril de 1984.

5.1.2. Assim, lavrou-se o auto de infração por transgressão ao prescrito na alínea “p”, inciso II, art. 302 da, Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

> *CBA*
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

5.1.3. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

***Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado**.*

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifos nossos)

5.1.4. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'b', da mesma Lei, apresenta o disposto "in verbis":

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

5.1.5. Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras deposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

(grifos nossos)

5.1.6. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo I, Tabela II - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves (Pessoa

Física), COD ELT, em sua letra "p", dispõe, in verbis:

> ***Resolução ANAC nº 25/2008***
>
> ***ANEXO I***
>
> *(...)*
>
> ***Tabela II*** *- Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves (Pessoa Física):*
>
> *(...)*
>
> ***p)*** *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;*

5.2. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

5.3. **Das alegações do recorrente.**

5.3.1. **Das alegações em sede de defesa prévia.**

5.3.1.1. Destaque-se que as alegações do interessado feitas à primeira instância foram devida e precisamente rebatidas por aquele órgão decisor. Assim, quanto a elas, faz-se aqui uso do previsto no § 1º do artigo 50, da Lei nº 9.874/99, concordando-se com os motivos expostos na decisão de primeira instância (fls. 29/30).

5.3.2. **Das alegações em sede de recurso.**

5.3.2.1. **Da possibilidade legal de ampliação dos limites da jornada de trabalho por "critério exclusivo do Comandante da aeronave**

5.3.2.2. O Interessado alegou que "se valeu da viabilidade legal disposta no Art. 22 da Lei 7.183/84, que possibilita a extensão da jornada de trabalho em 5 (cinco) minutos nos casos autorizados pela lei". Dessa forma, o tripulante em questão, supostamente, teria encerrado sua jornada dentro do limite de extensão permitido, e não se teria extrapolado os limites legais, não havendo que se falar em excesso de jornada, tampouco em infração ao Art. 302, III, "o" do CBA. No entanto, tal alegação não prospera.

5.3.3. Conforme o art. 22 da Lei nº 7.183, de fato, existe previsão legal para ampliação, em 60 minutos, da jornada de trabalho, *todavia*, é necessário cumprir o disposto no §1º do mesmo artigo que estabelece a obrigação de informar essa ampliação a autoridade de aviação civil no prazo de 15 dias.

5.3.4. Entretanto, não consta dos autos do processo qualquer comprovação de comunicação à autoridade aeronáutica sobre a ampliação do limite da jornada referente a operação do caso em tela e, de acordo com a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36:

> ***Lei n° 9.784/99***
>
> *Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

5.3.5. Ressalte-se que, às fls. 28, consta dos presentes autos cópia da Agenda da Tripulação da empresa TAM Linhas Aéreas, datada de 23/11/2010, referente ao período de 01/06/2010 à 01/07/2010, contendo os voos realizados pelo autuado, evidenciando a irregularidade ocorrida no dia 04/06/2010 – extrapolação de jornada.

5.3.6. Ademais, ao fazer tal alegação a interessada reconhece que houve extrapolação do limite das jornada de trabalho, tentando enquadrar o ocorrido na hipótese de exceção legal, buscando, pois, desconstituir a infração. Por outro lado, em momento algum a recorrente afirma, categoricamente, não ter havido extrapolação, limitando-se à tentar impugnar a infração que lhe fora imputada por outros meios. Dessa forma, é importante destacar que não há incidência da circunstância atenuante de reconhecimento da prática, pois o interessado não reconhece a infração aberta e diretamente, apenas não nega objetivamente a extrapolação da jornada de trabalho.

5.3.7. Assim, constata-se que os argumentos do recorrente não foram suficientes para desconstituir a infração, de forma, que se apresenta caracterizada e comprovada a extrapolação dos limites da jornada de trabalho, infração prevista na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. ELT, letra "p", da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

6.5. Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo.

6.6. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a MANUTENÇÃO do valor da multa no patamar mínimo, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. DO VOTO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2017, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0591521** e o código CRC **425395DD**.

CERTIDÃO

Brasília, 29 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

445ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.027115/2010-38

Interessado: HELVIO DREON BASSO

Crédito de Multa (SIGEC): 639.630/13-5

AI/NI: 06241/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 29/05/2017, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?